



## **PORTARIA Nº 376/2023/MPC/PA**

Dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Estadual nº 8.972/2020, e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o rito de apuração das infrações praticadas por licitantes ou contratados e a aplicação das penalidades decorrentes, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados contra o Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA, bem como a regulamentação da competência para a aplicação de sanções administrativas previstas nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para efeito desta Portaria, equipara-se ao contrato qualquer acordo firmado entre o MPC/PA e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que



com outra denominação, inclusive nota de empenho, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 3º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade obedecerá às seguintes fases:

I – instauração;

II – defesa e instrução;

III – relatório, julgamento e revisão administrativa.

Art. 4º Aplicam-se às autoridades competentes para decidir, incluídos os integrantes da Comissão Processante, as regras de impedimento e suspeição da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º A comunicação dos atos processuais se dará preferencialmente por meios eletrônicos, observado o disposto na Lei Estadual nº 8.972/2020.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 6º Os licitantes ou contratados que incidirem nas condutas definidas na Lei nº 14.133, de 2021, sobretudo em seu art. 155, no edital ou no contrato, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme definido na mencionada Lei, no edital ou no contrato:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, por até 03 (três) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



§1º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após regular Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, conforme rito disposto na presente Portaria.

§2º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser cumulada com apenas uma das demais sanções cabíveis.

§3º Na aplicação das sanções administrativas previstas no *caput* deste artigo, serão observados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

## **Seção I**

### **Da Advertência**

Art. 7º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

## **Seção II**

### **Da Multa**

Art. 8º Caso não exista previsão contratual específica, a multa poderá ser:

I – de caráter compensatório, quando será aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender do dano a ser compensado;

II – de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:



a) 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, pelo 1º (primeiro) dia de atraso, quando a contratada, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida;

b) 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, do 2º (segundo) até o 30º (trigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

c) 0,3% (três décimos percentuais) ao dia, a partir do 31º (trigésimo primeiro) e até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

d) de 30% (trinta por cento) após o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, quando o gestor do contrato deverá notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter o pedido, devendo instruir os autos para análise e deliberação do Procurador-Geral de Contas do MPC/PA;

e) de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada se:

1. transcorridos (30) trinta dias de atraso, a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total; ou

2. houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e poderá ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual e, se não for paga voluntariamente, será executada mediante:

I – desconto no valor das parcelas devidas à contratada; ou

II – desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato; ou



III – procedimento judicial.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada ou ao valor das parcelas devidas, além da perda destas, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

### **Seção III**

#### **Do Impedimento de licitar e contratar**

Art. 10 Ficará impedida de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo máximo de 03 (três) anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, a licitante ou contratada que enquadrar-se nas condutas a seguir enumeradas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 6º desta Portaria:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

### **Seção IV**

#### **Da Declaração de Inidoneidade para Licitar**



Art. 11 A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do *caput* do art. 6º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas a seguir descritas, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos do art. 10 desta Portaria que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção nele referida, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 6º desta Portaria:

I – apresentar declaração ou documentação falsa para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade não implica a necessidade imediata de rescisão de contratos que o MPC/PA porventura mantenha com o sancionado, mas impede a prorrogação contratual e uma eventual nova contratação.

## **Seção V**

### **Da reabilitação**

Art. 12 As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública, quando houver;

II – pagamento da multa, quando houver;



III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção aplicada por infração prevista nos incisos I e V do art. 11 desta Portaria exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO**

##### **Seção I**

##### **Procedimento Preliminar**

Art. 13 O pregoeiro, o presidente da comissão de licitação, o fiscal, o gestor do contrato ou, excepcionalmente, o chefe do setor responsável deverá intimar o licitante ou contratado para que apresente, no prazo a ser designado, contado da data do recebimento da intimação, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas.

Parágrafo único. Não acatando a manifestação do licitante ou contratado, ou caso não sejam apresentadas justificativas e/ou providências, o agente responsável recomendará ou não a instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, por meio de relatório preliminar, no qual constarão:

I – relato pormenorizado dos fatos;

II – enquadramento claro e objetivo da infração supostamente cometida;

III – consequências para o MPC/PA advindas do fato apurado; e

IV - análise da manifestação do licitante ou contratado.



Art. 14 O relatório preliminar, devidamente instruído com os documentos que comprovem os fatos apontados, será encaminhado ao Procurador-Geral de Contas que, motivadamente, decidirá:

I – pela complementação de informações, quando não preenchidos os requisitos formais previstos no parágrafo único do artigo 13, devolvendo os autos ao servidor responsável;

II – pelo arquivamento do caso, quando ausentes os elementos mínimos de materialidade para instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, ou quando, em razão do interesse público, não for conveniente e oportuna sua instauração;

III – pela realização de Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção, nos termos do artigo 15 desta Portaria.

IV – pela abertura do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, caso em que submeterá os autos ao crivo da Comissão Processante, composta por 03 (três) servidores do MPC/PA.

Art. 15 Nos casos em que a conduta praticada pelo licitante ou pelo contratado representar mínima ofensividade à Administração ou, ainda, nos casos em que os juízos de oportunidade e conveniência conectados ao custo-benefício do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade indicarem a inadequação do referido processo punitivo, desde que a empresa não seja reincidente, o MPC/PA poderá propor Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção.

§ 1º A decisão da autoridade pelo Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção deverá estar devidamente fundamentada, abordando os elementos do *caput* e outros julgados relevantes.

§ 2º Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção será firmado em Termo de Compromisso específico que formalizará:

I – a proposta de reparação de danos, se houver;

II – as medidas compensatórias.





§ 3º O instrumento será formalizado considerando os princípios da economicidade, celeridade, proporcionalidade, consensualidade, alternatividade, solução negociada e finalidade pública.

§ 4º Devem estar previstas obrigatoriamente no Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção:

- I - as obrigações das partes;
- II - o prazo, modo, e o lugar do cumprimento;
- III - a forma de fiscalização quanto a sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito;
- V - a previsão de eficácia de título executivo extrajudicial;
- VI - as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento.

§ 5º A proposta de Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção será apresentada por qualquer dos servidores descritos no art. 13 desta Portaria, após autorização do PGC, e encaminhada para análise da Assessoria Jurídica.

§ 6º Não havendo nenhum impedimento jurídico, o Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção poderá ser celebrado pelo Procurador-Geral de Contas do MPC/PA.

§ 7º O Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção de que trata este artigo só surtirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado Pará – DOE/PA.

§ 8º O Procurador-Geral de Contas fixará valor de alçada que evidencie os custos do processo.

## **Seção II**

### **Da Instauração**

Art. 16 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de que trata esta Portaria será instaurado mediante ato expedido pelo Procurador-Geral de Contas a ser



publicado no Diário Oficial do Estado Pará – DOE/PA, observados os termos do art. 111 da Lei Estadual nº 8.972/2020.

Art. 17 O ato de instauração deverá conter os seguintes elementos, dentre outros:

I – número do ato;

II – alusão aos elementos documentais e normativos que deram causa à instauração;

III – descrição sumária do objeto do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade;

IV – identificação do licitante ou contratado, apenas com as iniciais de seu nome ou razão social, bem como a caracterização de sua relação com o MPC/PA (modalidade, número e objeto da licitação da qual participa, se licitante, ou número e objeto do contrato, se contratado);

V – indicação das normas infringidas;

VI – sanção cabível, em tese;

VII – designação da Comissão Processante; e

VIII – prazo para conclusão do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, bem como hipótese de prorrogação.

Art. 18 Quando de sua instauração, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade será autuado em processo específico pela Comissão Processante, devendo conter os documentos relacionados no art. 13 desta Portaria, que constituem sua motivação.

### **Seção III**

#### **Da Defesa e Instrução**

Art. 19 A Comissão Processante expedirá citação ao licitante ou contratado, com cópia do relatório preliminar e demais atos instrutórios, para que apresente Defesa no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.



Parágrafo único. Caso o licitante ou contratado não apresente Defesa, a Comissão Processante avaliará a necessidade ou não da realização de instrução, podendo proceder à realização do relatório.

Art. 20 As manifestações do licitante ou contratado não serão conhecidas quando interpostas:

I – intempestivamente;

II – por agente ilegítimo.

§1º A Comissão Processante poderá conceder dilação de prazo para apresentação de defesa, desde que pleiteado via requerimento devidamente fundamentado, por período igual ao previsto no *caput* do art.19.

§2º Excepcionalmente, mediante pedido devidamente justificado do licitante ou contratado, na hipótese de não ter ocorrido a prorrogação de prazo prevista no §1º, e desde que não concluídos os procedimentos instrutórios, a Comissão Processante poderá conhecer da Defesa intempestiva.

§3º As provas apresentadas pelo licitante ou contratado somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Art. 21 Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas, serão expedidas intimações específicas para tanto, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§1º Caso seja necessário promover diligência em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o licitante ou contratado deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca dessas ocorrências, podendo apresentar defesa, contendo suas justificativas, no prazo a ser estipulado pela Comissão Processante, não superior ao prazo determinado no *caput* do art. 19.

§2º Silente a parte interessada acerca da intimação, a Comissão Processante poderá, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão.



Art. 22 Havendo dilação probatória, o licitante ou contratado será intimado a se manifestar em Alegações Finais no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da intimação.

#### **Seção IV**

#### **Do Relatório, Julgamento e Revisão Administrativa**

Art. 23 Encerrada a instrução, a Comissão Processante emitirá relatório conclusivo opinando pelo arquivamento do processo ou pela aplicação da sanção administrativa correspondente.

Art. 24 A Comissão Processante fará constar nos autos os dados necessários ao julgamento, devendo incluir análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa.

Art. 25 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, instruído com relatório conclusivo, será encaminhado à Assessoria Jurídica, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis e remeterá ao Procurador-Geral de Contas para julgamento, a ser proferido no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 26 O licitante ou contratado será intimado do teor da decisão, podendo realizar pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Procurador-Geral de Contas, o qual poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, exercer seu juízo de reconsideração.

Parágrafo único. Se o licitante ou contratado não apresentar pedido de reconsideração tempestivamente, a decisão passará a ser considerada como definitiva, podendo ser aplicada a sanção imediatamente.

Art. 27 O Procurador-Geral de Contas poderá ratificar, modificar, anular ou reformar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 28 Os processos administrativos que resultem em sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes a ponto de justificarem a inadequação da sanção aplicada, sendo decidido pelo Procurador-Geral de Contas.



§1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§2º A revisão não terá efeito suspensivo.

Art. 29 Após o decurso do prazo para interposição de recurso, a decisão condenatória proferida, em primeira e segunda instância, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado Pará – DOE/PA, na forma de extrato, o qual deve conter:

I – a origem e o número do processo;

II – a infração cometida;

III – o fundamento legal da sanção aplicada;

IV – o nome e/ou razão social do licitante ou contratado penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal; e

V – o prazo da sanção, nos casos de impedimento para licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 Os prazos serão contados em dias úteis e começarão a correr a partir da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, os prazos poderão ser estipulados em dias corridos ou em horas.

Art. 31 Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do procedimento sancionatório é de 05 (cinco) anos e começa a correr a partir do conhecimento da infração pela autoridade competente para instaurar o procedimento ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessar.

Art. 32 O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de 120 (cento e vinte dias) úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, desde que devidamente motivada.



Art. 33 Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante ou contratado pelo órgão ou entidade processante e registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 34 Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Portaria, o licitante ou contratado ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 35 Decai em 05 (cinco) anos o direito de a Administração rever atos que resultem em efeitos favoráveis ao licitante ou contratado, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 36 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Portaria ou para provocar confusão patrimonial, e, neste caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 37 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

Art. 38 Os instrumentos convocatórios e contratos regido pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, deverão fazer menção a esta Portaria.

Art. 39 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Belém/PA, 14 de julho de 2023.

**PATRICK BEZERRA MESQUITA**  
Procurador-Geral de Contas

**PORTARIA Nº 376/2023/MPC/PA**

Dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA. O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Estadual nº 8.972/2020, e suas atualizações;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o rito de apuração das infrações praticadas por licitantes ou contratados e a aplicação das penalidades decorrentes, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados contra o Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA, bem como a regulamentação da competência para a aplicação de sanções administrativas previstas nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para efeito desta Portaria, equipara-se ao contrato qualquer acordo firmado entre o MPC/PA e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 3º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade obedecerá às seguintes fases:

I – instauração;

II – defesa e instrução;

III – relatório, julgamento e revisão administrativa.

Art. 4º Aplicam-se às autoridades competentes para decidir, incluídos os integrantes da Comissão Processante, as regras de impedimento e suspeição da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º A comunicação dos atos processuais se dará preferencialmente por meios eletrônicos, observado o disposto na Lei Estadual nº 8.972/2020.

**CAPÍTULO II**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 6º Os licitantes ou contratados que incidirem nas condutas definidas na Lei nº 14.133, de 2021, sobretudo em seu art. 155, no edital ou no contrato, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme definido na mencionada Lei, no edital ou no contrato:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, por até 03 (três) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

• 1º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após regular Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, conforme rito disposto na presente Portaria.

• 2º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser cumulada com apenas uma das demais sanções cabíveis.

• 3º Na aplicação das sanções administrativas previstas no caput deste artigo, serão observados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**Seção I**  
**Da Advertência**

Art. 7º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

**Seção II**  
**Da Multa**

Art. 8º Caso não exista previsão contratual específica, a multa poderá ser:

I – de caráter compensatório, quando será aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender do dano a ser compensado;

II – de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:

1. a) 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, pelo 1º (primeiro) dia de atraso, quando a contratada, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida;

2. b) 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, do 2º (segundo) até o 30º (trigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

3. c) 0,3% (três décimos percentuais) ao dia, a partir do 31º (trigésimo primeiro) e até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

4. d) de 30% (trinta por cento) após o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso,

quando o gestor do contrato deverá notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter o pedido, devendo instruir os autos para análise e deliberação do Procurador-Geral de Contas do MPC/PA;

5. e) de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada se:

6. transcorridos (30) trinta dias de atraso, a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total; ou

7. houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e poderá ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual e, se não for paga voluntariamente, será executada mediante:

I – desconto no valor das parcelas devidas à contratada; ou

II – desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato; ou

III – procedimento judicial.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada ou ao valor das parcelas devidas, além da perda destas, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

**Seção III**

**Do Impedimento de licitar e contratar**

Art. 10 Ficará impedida de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo máximo de 03 (três) anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, a licitante ou contratada que enquadrar-se nas condutas a seguir enumeradas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 6º desta Portaria:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

**Seção IV**

**Da Declaração de Inidoneidade para Licitar**

Art. 11 A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do caput do art. 6º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas a seguir descritas, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos do art. 10 desta Portaria que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção nele referida, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 6º desta Portaria:

I – apresentar declaração ou documentação falsa para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade não implica a necessidade imediata de rescisão de contratos que o MPC/PA porventura mantenha com o sancionado, mas impede a prorrogação contratual e uma eventual nova contratação.

**Seção V**

**Da reabilitação**

Art. 12 As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública, quando houver;

II – pagamento da multa, quando houver;

III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção aplicada por infração prevista nos incisos I e V do art. 11 desta Portaria exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO**

**Seção I**

**Procedimento Preliminar**

Art. 13 O pregoeiro, o presidente da comissão de licitação, o fiscal, o gestor do contrato ou, excepcionalmente, o chefe do setor responsável deverá intimar o licitante ou contratado para que apresente, no prazo a ser designado, contado da data do recebimento da intimação, esclarecimentos e/



ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas. Parágrafo único. Não acatando a manifestação do licitante ou contratado, ou caso não sejam apresentadas justificativas e/ou providências, o agente responsável recomendará ou não a instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, por meio de relatório preliminar, no qual constarão:

I – relato pormenorizado dos fatos;

II – enquadramento claro e objetivo da infração supostamente cometida;

III – consequências para o MPC/PA advindas do fato apurado; e

IV – análise da manifestação do licitante ou contratado.

Art. 14 O relatório preliminar, devidamente instruído com os documentos que comprovem os fatos apontados, será encaminhado ao Procurador-Geral de Contas que, motivadamente, decidirá:

I – pela complementação de informações, quando não preenchidos os requisitos formais previstos no parágrafo único do artigo 13, devolvendo os autos ao servidor responsável;

II – pelo arquivamento do caso, quando ausentes os elementos mínimos de materialidade para instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, ou quando, em razão do interesse público, não for conveniente e oportuna sua instauração;

III – pela realização de Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção, nos termos do artigo 15 desta Portaria.

IV – pela abertura do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, caso em que submeterá os autos ao crivo da Comissão Processante, composta por 03 (três) servidores do MPC/PA.

Art. 15 Nos casos em que a conduta praticada pelo licitante ou pelo contratado representar mínima ofensividade à Administração ou, ainda, nos casos em que os juízos de oportunidade e conveniência conectados ao custo-benefício do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade indicarem a inadequação do referido processo punitivo, desde que a empresa não seja reincidente, o MPC/PA poderá propor Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção.

• 1º A decisão da autoridade pelo Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção deverá estar devidamente fundamentada, abordando os elementos do caput e outros julgados relevantes.

• 2º Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção será firmado em Termo de Compromisso específico que formalizará:

I – a proposta de reparação de danos, se houver;

II – as medidas compensatórias.

• 3º O instrumento será formalizado considerando os princípios da economicidade, celeridade, proporcionalidade, consensualidade, alternatividade, solução negociada e finalidade pública.

• 4º Devem estar previstas obrigatoriamente no Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção:

I - as obrigações das partes;

II - o prazo, modo, e o lugar do cumprimento;

III - a forma de fiscalização quanto a sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito;

V - a previsão de eficácia de título executivo extrajudicial;

VI - as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento.

• 5º A proposta de Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção será apresentada por qualquer dos servidores descritos no art. 13 desta Portaria, após autorização do PGC, e encaminhada para análise da Assessoria Jurídica.

• 6º Não havendo nenhum impedimento jurídico, o Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção poderá ser celebrado pelo Procurador-Geral de Contas do MPC/PA.

• 7º O Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção de que trata este artigo só surtirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado Pará – DOE/PA.

• 8º O Procurador-Geral de Contas fixará valor de alçada que evidencie os custos do processo.

## Seção II Da Instauração

Art. 16 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de que trata esta Portaria será instaurado mediante ato expedido pelo Procurador-Geral de Contas a ser publicado no Diário Oficial do Estado Pará – DOE/PA, observados os termos do art. 111 da Lei Estadual nº 8.972/2020.

Art. 17 O ato de instauração deverá conter os seguintes elementos, dentre outros:

I – número do ato;

II – alusão aos elementos documentais e normativos que deram causa à instauração;

III – descrição sumária do objeto do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade;

IV – identificação do licitante ou contratado, apenas com as iniciais de seu nome ou razão social, bem como a caracterização de sua relação com o MPC/PA (modalidade, número e objeto da licitação da qual participa, se licitante, ou número e objeto do contrato, se contratado);

V – indicação das normas infringidas;

VI – sanção cabível, em tese;

VII – designação da Comissão Processante; e

VIII – prazo para conclusão do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, bem como hipótese de prorrogação.

Art. 18 Quando de sua instauração, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade será autuado em processo específico pela Comissão Processante, devendo conter os documentos relacionados no art. 13 desta Portaria, que constituem sua motivação.

## Seção III Da Defesa e Instrução

Art. 19 A Comissão Processante expedirá citação ao licitante ou contratado, com cópia do relatório preliminar e demais atos instrutórios, para que apresente Defesa no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Caso o licitante ou contratado não apresente Defesa, a Comissão Processante avaliará a necessidade ou não da realização de ins-

trução, podendo proceder à realização do relatório.

Art. 20 As manifestações do licitante ou contratado não serão conhecidas quando interpostas:

I – intempestivamente;

II – por agente ilegítimo.

• 1º A Comissão Processante poderá conceder dilação de prazo para apresentação de defesa, desde que pleiteado via requerimento devidamente fundamentado, por período igual ao previsto no caput do art. 19.

• 2º Excepcionalmente, mediante pedido devidamente justificado do licitante ou contratado, na hipótese de não ter ocorrido a prorrogação de prazo prevista no §1º, e desde que não concluídos os procedimentos instrutórios, a Comissão Processante poderá conhecer da Defesa intempestiva.

• 3º As provas apresentadas pelo licitante ou contratado somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Art. 21 Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas, serão expedidas intimações específicas para tanto, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

• 1º Caso seja necessário promover diligência em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o licitante ou contratado deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca dessas ocorrências, podendo apresentar defesa, contendo suas justificativas, no prazo a ser estipulado pela Comissão Processante, não superior ao prazo determinado no caput do art. 19.

• 2º Silente a parte interessada acerca da intimação, a Comissão Processante poderá, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão.

Art. 22 Havendo dilação probatória, o licitante ou contratado será intimado a se manifestar em Alegações Finais no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da intimação.

## Seção IV

### Do Relatório, Julgamento e Revisão Administrativa

Art. 23 Encerrada a instrução, a Comissão Processante emitirá relatório conclusivo opinando pelo arquivamento do processo ou pela aplicação da sanção administrativa correspondente.

Art. 24 A Comissão Processante fará constar nos autos os dados necessários ao julgamento, devendo incluir análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa.

Art. 25 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, instruído com relatório conclusivo, será encaminhado à Assessoria Jurídica, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis e remeterá ao Procurador-Geral de Contas para julgamento, a ser proferido no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 26 O licitante ou contratado será intimado do teor da decisão, podendo realizar pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Procurador-Geral de Contas, o qual poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, exercer seu juízo de reconsideração.

Parágrafo único. Se o licitante ou contratado não apresentar pedido de reconsideração tempestivamente, a decisão passará a ser considerada como definitiva, podendo ser aplicada a sanção imediatamente.

Art. 27 O Procurador-Geral de Contas poderá ratificar, modificar, anular ou reformar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 28 Os processos administrativos que resultem em sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes a ponto de justificarem a inadequação da sanção aplicada, sendo decidido pelo Procurador-Geral de Contas.

• 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

• 2º A revisão não terá efeito suspensivo.

Art. 29 Após o decurso do prazo para interposição de recurso, a decisão condenatória proferida, em primeira e segunda instância, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado Pará – DOE/PA, na forma de extrato, o qual deve conter:

I – a origem e o número do processo;

II – a infração cometida;

III – o fundamento legal da sanção aplicada;

IV – o nome e/ou razão social do licitante ou contratado penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal; e

V – o prazo da sanção, nos casos de impedimento para licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Os prazos serão contados em dias úteis e começarão a correr a partir da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, os prazos poderão ser estipulados em dias corridos ou em horas.

Art. 31 Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do procedimento sancionatório é de 05 (cinco) anos e começa a correr a partir do conhecimento da infração pela autoridade competente para instaurar o procedimento ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessar.

Art. 32 O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de 120 (cento e vinte dias) úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, desde que devidamente motivada.

Art. 33 Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante ou contratado pelo órgão ou entidade processante e registrada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 34 Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Portaria, o licitante ou contratado ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 35 Decai em 05 (cinco) anos o direito de a Administração rever atos

que resultem em efeitos favoráveis ao licitante ou contratado, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 36 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Portaria ou para provocar confusão patrimonial, e, neste caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 37 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

Art. 38 Os instrumentos convocatórios e contratos regido pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, deverão fazer menção a esta Portaria.

Art. 39 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 14 de julho de 2023.

PATRICK BEZERRA MESQUITA  
Procurador-Geral de Contas

**Protocolo: 966214**

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR

#### TERMO DE AFIRMAÇÃO E POSSE DEFERIDO A ERLANE CUNHA LAVOR, NOMEADA PARA EXERCER O CARGO EFETIVO DE ANALISTA MINISTERIAL – ESPECIALIDADE: DIREITO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do corrente ano de dois mil e vinte e três a Senhora ERLANE CUNHA LAVOR, apresentou os documentos para tomar posse no cargo efetivo de ANALISTA MINISTERIAL – ESPECIALIDADE: DIREITO do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para o qual foi nomeada através da PORTARIA Nº 321/2023/MPC/PA, de dezenove de junho do corrente ano, publicada no Diário Oficial do Estado de vinte de junho de dois mil e vinte e três, em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos e com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 09/1992, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 106/2016 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará) e na Lei Estadual nº 8.100/2015. Estando todos os documentos conforme e tendo sido observado o cumprimento dos requisitos legais para a investidura no cargo, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 5.810/1994, a empossanda presta, neste ato, o compromisso de servir e desempenhar fielmente os deveres do cargo para o qual foi nomeada, bem como de cumprir e de fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará e as leis do país, pelo que o Procurador-Geral de Contas do Estado, em exercício, Excelentíssimo Senhor Doutor STEPHENSON OLIVEIRA VICTER, defere o compromisso e declara-a empossada, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo Procurador-Geral de Contas, em exercício, e pela servidora ora empossada.

ERLANE CUNHA LAVOR  
STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

**Protocolo: 966286**

#### TERMO DE ENTRADA EM EXERCÍCIO

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, na forma dos arts. 23 a 25 da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará), entrou em exercício no cargo efetivo de ANALISTA MINISTERIAL – ESPECIALIDADE: DIREITO do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a Sra. ERLANE CUNHA LAVOR, nomeada por meio da PORTARIA Nº 321/2023/MPC/PA, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/06/2023, do que, para constar, foi lavrado o presente termo que segue assinado pelo servidor e pelo Procurador-Geral de Contas, em exercício.

ERLANE CUNHA LAVOR  
STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

**Protocolo: 966291**

#### DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

#### PORTARIA Nº 035/2023/SGCC/DACC/MPC/PA

Designa fiscais de Contrato Administrativo.

O Secretário, no uso de suas atribuições legais concedidas pela PORTARIA Nº 315/2023/MPC-PA, CONSIDERANDO que a fiscalização e execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada por representante da Administração especialmente designado, a teor do que dispõe o art. 117, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 12 ao art. 17 da PORTARIA Nº 468/2022/MPC-PA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Rogério Couto Felipe, matrícula nº 200073 e, nos seus impedimentos, João Quemel Lira Júnior, matrícula nº 200272, para exercerem a atribuição de Fiscal do Contrato nº 20/2023/MPC-PA, firmado entre este Ministério Público de Contas (CNPJ 05.054.978/0001/50) e a empresa Controle Jurídico Treinamentos Ltda (CNPJ 18.007.132/0001-00) tendo como objeto a contratação de curso de "Responsabilização de Agentes Públicos e Privados Perante o Tribunal de Contas".

Art. 2º São atribuições do fiscal, além de outras eventualmente especificadas em lei, contrato ou instrumento congêneres:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

II – Fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das normas, objeto e cláusulas contratuais;

III – Registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando ao gestor aquelas que demandem sua intervenção;

IV – Verificar, durante toda a vigência do contrato, se a contratada mantém as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, providenciando, quando for o caso, a atualização das certidões e juntando-as ao processo;

V – Confrontar se o valor a ser pago mensalmente à contratada está em conformidade com o valor estabelecido no termo contratual, atestando a fatura de pagamento apenas quando não houver nenhuma documentação a ser regularizada;

VI – Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade, informando ao gestor a iminência de seu término;

VII – Sugerir, quando cabível, a prorrogação da vigência do contrato, em se tratando de serviço de natureza continuada.

Art. 3º As determinações que ultrapassem às atribuições do fiscal deverão ser solicitadas à Secretaria do MPC/PA, em tempo hábil, para a adoção dos procedimentos necessários com vista ao estrito cumprimento da execução do contrato.

Art. 4º As atribuições do fiscal serão complementares às do cargo que os servidores ora designados ocupam no MPC/PA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém/PA, 24 de julho de 2023.

Caio Anderson da Silva Dantas  
SECRETÁRIO

**Protocolo: 966360**

#### CONTRATO

#### EXTRATO DE CONTRATO

**Nº do Contrato: 20/2023 – MPC/PA**

Processo PAE: 2023/557595

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade nº 05/2022-MPC/PA (Lei 14.133/2021)

Partes: Controle Jurídico Treinamentos Ltda (CNPJ 18.007.132/0001-00) e Ministério Público de Contas do Estado do Pará (CNPJ 05.054.978/0001-50).

Objeto do Contrato: contratação de curso de Responsabilização de Agentes Públicos e Privados Perante o Tribunal De Contas

Vigência: 24/07/2023 a 24/10/2023

Valor do Contrato: R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Programa de Trabalho: 01.032.1493.8748.0000

Natureza da Despesa: 33.90.30.00

Fonte de Recurso/ Origem do Recurso Estadual: 01.500.0000.01

Foro: Belém/Pará.

Data da assinatura: 24/07/2023

Responsável: Caio Anderson da Silva Dantas, Secretário

**Protocolo: 966356**

#### DIÁRIA

#### PORTARIA Nº 393/2023/MPC/PA

O Secretário do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela PORTARIA Nº 030/2023-MPC/PA, de 23/01/2023, CONSIDERANDO o que consta do Processo PAE nº 2023/824300;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora LENA MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS, matrícula nº 200255, para participar do evento "130 ANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: INSTITUIÇÕES FORTES PARA TEMPOS DE CRISE", a ser realizado de 10 e 11 de agosto de 2023, de forma presencial, em Brasília/DF, 3,5 (três e meia) diárias, correspondentes ao período de afastamento deferido (de 09 a 12/08/2023), na forma da Resolução nº 19/2016 – MPC/PA – Colégio.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do despacho autorizativo.

Belém/PA, 24 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente

CAIO ANDERSON DA SILVA DANTAS

SECRETÁRIO DO MPC/PA

**Protocolo: 966171**

#### PORTARIA Nº 392/2023/MPC/PA

O Secretário do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela PORTARIA Nº 030/2023-MPC/PA, de 23/01/2023, CONSIDERANDO o que consta do Processo PAE nº 2023/824189;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Procuradora de Contas DEÍLA BARBOSA MAIA, matrícula nº 200223, para participação em curso de duração continuada, em Brasília/DF, 2 (duas) diárias, referente ao período de afastamento deferido (18 e 19/08/2023), na forma da Resolução nº 19/2016 – MPC/PA – Colégio.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do despacho autorizativo.

Belém/PA, 24 de julho de 2023.

CAIO ANDERSON DA SILVA DANTAS

SECRETÁRIO DO MPC/PA

**Protocolo: 966168**